

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 023.565/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhos/PR

Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00), Adriana Lopes (962.328.549-34), Adriana Lopes Bello (931.606.157-15), Gilberto Luiz Klisiewicz (147.291.309-44), José Maria de Paula Correia (027.518.109-00), Luiz Carlos Tetor Pereira (254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (014.730.079-76) e Renê Galiciolli (340.846.499-53).

Interessado: Ministério da Saúde

Representação legal: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363), Rafael Porto Lovato (OAB/PR 63.597), Napoleão Lopes Júnior (OAB/PR 42.368) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserida à peça 102:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), originalmente, em desfavor dos Srs. Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00) e José Maria de Paula Correia (027.518.109-00), ex-prefeitos de Matinhos/PR nas gestões de 1º/1/2001 a 8/12/2002 e de 25/12/2002 a 20/2/2003, e de 20/2/2003 a 31/12/2004, respectivamente, e dos Srs. Adriana Lopes Bello (931.606.157-15), Gilberto Luiz Klisiewicz (147.291.309-44), Luiz Carlos Tetor Pereira (254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (014.730.079-76) e Renê Galiciolli (340.846.499-53), ex-secretários municipais de saúde entre 2001 e 2004, em decorrência da utilização de recursos do SUS sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e aplicação de recursos do PAB em desacordo com o seu objeto.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 4.107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, com o objetivo de dar cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 51/2006-Plenário (TC 008.186/2004-0), da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira (peça 2, p. 18):

‘9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias à apuração das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Matinhos/PR, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, considerando para tanto a omissão no dever de prestar contas, bem como outras impropriedades verificadas, informando inclusive, se for o caso, se foi procedida a instauração da competente Tomada de Contas Especial;’

2.1. Os recursos repassados pelo FNS ao Município de Matinhos/PR, no período de 2002

a 2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado nos seguintes relatórios:

- Relatório de Auditoria 4.107, de 9/9/2008 (peça 2, p. 20-244);
- Relatório Complementar de Auditoria 4.107, de 14/12/2009 (peça 3, p. 330);
- Relatório Complementar de Auditoria 4.107, de 2/6/2010 (peça 5, p. 26-30);
- Relatório Complementar de Auditoria 4.107, de 26/1/2011 (peça 5, p. 114-118);
- Relatório Complementar de Auditoria 4.107, de 4/2/2014 (peça 5, p. 204-206), e anexo “Nova Planilha de Glosa” (peça 5, p. 208-224);
- Relatório Complementar de Auditoria 5 - Auditoria 4.107, de 3/3/2015 (peça 5, p. 332-334), e anexos ‘Planilha de Glosa-Rel. Complementar 5 – Auditoria 41.076/2008’ (peça 5, p. 336-350), ‘Planilha de Responsáveis’ (peça 5, p. 352-354); e
- Relatório Complementar de Auditoria 6 - Auditoria 4.107, de 21/7/2015 (peça 7, p. 150-160).

2.2. A auditoria abrangeu os exercícios de 2002 a 2004 e constatou dano ao Erário de R\$ 865.721,37 (peça 5, p. 350; peça 1, p. 76), devido às seguintes irregularidades (peça 1, p. 74-76):

(a) ‘ausência de comprovantes de despesas realizadas, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964’, no valor total original de R\$ 452.782,01, com fatos geradores compreendidos entre 1º/8/2002 e 27/12/2004; e

(b) ‘movimentação de recursos em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990’, no valor total original de R\$ 412.939,36, com fatos geradores compreendidos entre 9/7/2002 e 28/12/2004.

2.3. O detalhamento do débito detectado pelo Denasus consta da peça 5, p. 336-350.

2.4. Em 28/6/2013, foi firmado o Termo de Ajuste Sanitário 256, entre o Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR (peça 5, p. 168-174), tendo por finalidade a correção de irregularidades registradas no Relatório de Auditoria 4.107, do Denasus. Dentre as cláusulas do TAS, consta a que previa o depósito do valor de R\$ 2.611,00 (peça 5, p. 170).

2.5. Posteriormente, o Denasus realizou nova fiscalização na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR com o intuito de verificar o cumprimento do TAS, conforme consignado no seguinte relatório:

- Relatório de Verificação do TAS 219, de 11/12/2013 (peça 5, p. 178-190).

2.6. Tendo em vista que foi adequadamente cumprido o TAS, a planilha de glosas foi reformada por meio do Relatório Complementar de Auditoria 5, de 3/3/2015 (peça 5, p. 332-334), restando, como dano ao Erário, o valor histórico de R\$ 865.721,37 (peça 5, p. 336-350).

2.7. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade das seguintes pessoas:

- Luiz Carlos Tetor Pereira (254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 21/8/2001 a 20/1/2003);

- Luiz Renato Kniggendorf (014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/8/2003 a 25/8/2003);

- Renê Galiciolli (340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);

- Gilberto Luiz Klisiewicz (147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 17/12/2003 a 22/1/2004);

- *Adriana Lopes Bello (931.606.157-15), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 3/11/2004 a 31/12/2004);*

- *Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00), ex-prefeito municipal (gestão: 1/1/2001 a 20/2/2003); e*

- *José Maria de Paula Correia (027.518.109-00), interventor (gestão: 20/2/2003 a 20/2/2004) e ex-prefeito (gestão: 20/2/2004 a 31/12/2004).*

2.8. *O Relatório de Auditoria 690/2016, do Controle Interno (peça 1, p. 88-92), retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.*

2.9. *Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 93), acompanhada do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 94), tendo o então Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 122).*

2.10. *A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi, quanto aos seguintes gestores: Srs. Luiz Renato Kniggendorf, René Galiciolli, Gilberto Luiz Kiisiewicz, Adriana Lopes Bello e Luiz Carlos Tetor Pereira (peça 1, p. 20, 32, 38 e 42, 48 e 66), porém, nas Notas de Sistema, a responsabilidade dos ex-prefeitos consta apenas no campo 'Observação', que descreve o lançamento.*

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

2.11. *Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e subitem 9.3.5.2 do Acórdão 1.072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis listadas no item V do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 77-81).*

Fase externa da TCE

3. *A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 8/8/2016, dando início à fase externa da TCE.*

3.1. *Em 21/3/2018, foi realizada a instrução inicial dos autos no TCU (peça 10). Naquela oportunidade foi consignado que os documentos de defesa apresentados pelo Sr. René Galiciolli (peça 4, p. 4-388, peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130) estavam desordenados, de forma que não era possível ver a relação deles com os valores glosados pelo Denasus. Neles, há imagens de cheques e extratos bancários, mas faltavam notas fiscais ou de liquidação. Ainda naquela oportunidade, foi proposta a citação dos responsáveis.*

3.2. *Por meio de Despacho (peça 12), o Relator, Ministro Benjamin Zymler, autorizou a citação dos responsáveis, nos moldes propostos na instrução da peça 10, cuja análise confirmou os fatos apontados pela tomadora de contas.*

3.3. *Em 21/9/2018, foi realizada a 2ª instrução técnica (peça 66). Naquela instrução, foi consignado que a responsável Adriana Lopes Bello (931.606.157-15) informou (peça 56), em resposta à citação mediante o Ofício 991/2018 (peça 37), acerca de sua ilegitimidade passiva, por ser homônima da verdadeira responsável nestes autos, a saber, Adriana Lopes (962.328.549-34). O fato foi, inclusive, reconhecido em decisão judicial proferida na ação civil de improbidade administrativa n. 5000536- 50.2010.4.04.7008/PR (peça 12, p. 5-6). A referida ação tem o mesmo objeto desta tomada de contas especial: a aplicação de recursos do SUS na área do município de Matinhos/PR, no período de 2012 a 2015 (peça 56, p. 12). Foi proposta a citação da Sra. Adriana Lopes (962.328.549-34).*

3.4. *Em 10/10/2018, o Relator expediu Despacho, autorizando a citação da Sra. Adriana Lopes (962.328.549-34) (peça 69).*

3.5. Em 22/9/2022, foi realizada a 3ª instrução técnica (peça 95), na qual foi realizada a análise das alegações de defesa dos agentes responsáveis, após a qual foi proposto que se rejeitasse as alegações de defesa apresentadas, fossem julgadas irregulares as contas de responsáveis, bem assim fossem condenados ao ressarcimento de débito, sem a aplicação de multa, a qual estaria prescrita segundo o prazo decenal previsto no Código Civil.

3.6. Em 9/2/2023, o MP/TCU emitiu Despacho (peça 98), pelo qual propôs que os autos fossem devolvidos à secretaria instrutora para que procedesse ao exame da incidência da prescrição no caso vertente.

3.7. Em 14/2/2023, o Relator determinou, mediante Despacho (peça 99), o retorno dos autos à unidade instrutora para que fosse efetuado o exame da incidência da prescrição no caso vertente, tendo em vista a edição da Resolução TCU 344/2022, bem como o fato de que as ocorrências tratadas neste processo remontarem aos anos de 2002 a 2004.

Avaliação da ocorrência de prescrição

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

4.1. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

4.2. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

4.3. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 8/6/2004, data da autuação da representação tratada no TC 008.186/2004-0, situação essa análoga à prevista no art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022.

4.4. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

4.4.1. representação perante o TCU:

a) em 8/6/2004, autuação do TC 008.186/2004-0 no TCU, representação apresentada por membros integrantes do Conselho Municipal de Matinhos/PR, comunicando a ocorrência de diversas irregularidades, tanto na constituição e atuação do Conselho, como na execução da política de saúde com recursos do FNS pela gestão municipal;

b) em 25/1/2006, foi exarado o Acórdão 51/2006-Plenário, em cujo subitem 9.2 constou determinação ao FNS para que fossem adotadas as medidas administrativas para apuração das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Matinhos/PR;

4.4.2. fase interna:

a) em 9/9/2008, emissão do Relatório de Auditoria 4.107 (peça 2, p. 20-244);

b) em 28/8/2009, notificação aos responsáveis (peça 3, p. 234-298);

c) em 14/12/2009, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 3, p. 330);

d) em 14/1/2010, notificação à responsável (peça 3, p. 332);

e) em 2/6/2010, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 26-30);

f) em 26/1/2011, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 114-118);

g) em 28/6/2013, firmamento de Termo de Ajuste Sanitário (peça 5, p. 168-174);

h) em 4/2/2014, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 204-206), e anexo 'Nova Planilha de Glosa' (peça 5, p. 208-224);

i) em 5/4/2016, emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 84);

j) em 30/5/2016, emissão do Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 92);

4.4.3. fase externa:

a) em 8/8/2016, autuação da TCE no Tribunal (capa);

b) em 21/3/2018, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 11);

c) em 13/4/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 12);

d) em 10/5/2018, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 33);

e) em 21/9/2018, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 68);

f) em 10/10/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 69);

g) em 24/10/2018, notificação de responsável, mediante o Ofício 1.986/2018-TCU/SECEX-AM, de 11/10/2018 (peça 71), recebido cf. A.R. (peça 73);

h) em 10/12/2018, notificação de responsável, mediante o Edital 25/2018-TCU/SECEX-AM, de 6/12/2018 (peças 81-82);

i) em 20/11/2019, notificação de responsável, mediante o Ofício 10.115/2019-TCU/SePROC, de 7/11/2019 (peça 86), recebido cf. A.R. (peça 87);

j) em 22/9/2022, conclusão do pronunciamento da unidade técnica (peça 97); e

k) em 14/2/2023, emissão de Despacho pelo Relator (peça 99).

4.5. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da prescrição intercorrente

4.6. A Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

4.7. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 4.4 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

4.8. Entretanto, cabe deixar consignada dúvida razoável que surgiu durante o exame da eventual incidência da prescrição, se se constituía como ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), passível de ser considerado como fato interruptivo da prescrição, a emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107, de 26/1/2011 (peça 5, p. 114-118). Em síntese, trata-se de parecer respondendo às questões formuladas pelo Sr. Renê Galiciolli, ex-secretário municipal de saúde, em seu requerimento relativo ao Ofício SEAUD/PR 309, de 4/6/2010. Ao final, o emissor do relatório justifica que foi mantido o posicionamento anterior, em face de não terem sido apresentados fatos novos pelo então gestor. Por fim, considerou-se que tal relatório se tratava de prática de ato que tinha o condão de evidenciar o andamento regular do processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de eventual prejuízo ao contraditório e ampla defesa

5. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas

impugnadas referem-se aos exercícios de 2002 a 2004, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no item V do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 77-81).

5.1. Em face da incorreta identificação da Sra. Adriana Lopes (962.328.549-34), a qual até a data da 2ª instrução técnica era considerada como sendo a responsável Adriana Lopes Bello (931.606.157-15), conforme consignado no item 3.3 desta instrução técnica, cabe reconhecer que decorreram mais de 13 anos entre o último fato gerador e a data da efetiva notificação (peça 73), já no âmbito deste Tribunal, situação passível de comprometer o devido exercício ao direito de defesa e ao contraditório.

5.2. Verifica-se, ainda, que houve demora no esgotamento das medidas administrativas, uma vez que o Relatório de Auditoria foi concluído em 2008, e a finalização da TCE ocorreu somente em abril de 2016. Essa demora fez, inclusive, com que os Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Gilberto Luiz Klisiewicz e Adriana Lopes Bello apenas tenham sido notificados pelas irregularidades constatadas na auditoria Denasus 4107 mais de dez anos após o fato gerador.

Valor de constituição da TCE

5.3. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, era de R\$ 1.886.158,91, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Verificação da existência de outros débitos

5.4. Em atenção ao comando contido no subitem 9.4 do Acórdão 1.772/2017-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se não foram encontrados outros processos em tramitação no Tribunal contendo outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos. Em relação ao Sr. Acindino Ricardo Duarte e ao Sr. José Maria de Paula Correia, foram localizados processos já arquivados ou apensados, encontrando-se o resultado da pesquisa no Anexo 2 desta instrução técnica.

EXAME TÉCNICO

6. Promovida a análise da possível incidência da prescrição sugerida pelo MP/TCU e determinada pelo Relator, verificou-se não ter ocorrido a prescrição (item 4, desta instrução).

6.1. Não havendo qualquer fato novo que pudesse modificar o entendimento até então desenvolvido, sugere-se a ratificação da proposta de encaminhamento constante na instrução de peça 95.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos os Srs. René Galiciolli (340.846.499-53) e Luiz Carlos Tetor Pereira (254.316.259-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

- Sra. Adriana Lopes (962.328.549-34);

- Sr. Gilberto Luiz Klisiewicz (147.291.309-44);

- Sr. Luiz Renato Kniggendorf (014.730.079-76);

- Sr. José Maria de Paula Correia (027.518.109-00);

c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

- Sra. Adriana Lopes (962.328.549-34);

- Sr. Gilberto Luiz Klisiewicz (147.291.309-44);

- Sr. Luiz Renato Kniggendorf (014.730.079-76);

- Sr. Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00);

d) excluir da relação processual as seguintes pessoas:

- Adriana Lopes Bello (931.606.157-15);

- Luiz Carlos Tetor Pereira (254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 21/8/2001 a 20/1/2003);

- Luiz Renato Kniggendorf (014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 1/8/2003 a 25/8/2003);

- Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004);

- Gilberto Luiz Klisiewicz (147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde (gestão: 17/12/2003 a 22/1/2004);

- Adriana Lopes (962.328.549-34), ex-secretária municipal de saúde (gestão: 3/11/2004 a 31/12/2004);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00), na condição de prefeito municipal de Matinhos/PR (gestão: 1/1/2001 a 8/12/2002 e de 25/12/2002 a 20/2/2003) e José Maria de Paula Correia (027.518.109-00), na condição de prefeito municipal de Matinhos/PR (gestão: 20/2/2003 a 31/12/2004), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos do Sr. Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.017,35	09/07/2002
7.715,80	10/07/2002
42.000,00	12/07/2002
532,62	01/08/2002
1.347,80	01/08/2002
2.549,59	07/08/2002
378,40	09/08/2002
13.772,37	30/10/2002
25.000,00	27/12/2002
58.000,00	10/01/2003
21.919,48	17/01/2003

Valor atualizado, e com juros de mora, até 16/2/2023: R\$ 1.268.798,28 (peça 100)

Débitos do Sr. José Maria de Paula Correia (027.518.109-00):

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
12.242,51	07/08/2003
25.292,10	14/08/2003
600,00	05/09/2003
28.389,91	12/09/2003
8.433,35	15/09/2003
9.515,88	17/09/2003
81.798,85	06/11/2003
63.890,85	18/12/2003
9.825,54	22/01/2004
4.261,50	23/01/2004
18.092,51	12/02/2004
17.098,89	04/03/2004
15.060,00	16/04/2004
17.679,63	10/05/2004
379,56	27/05/2004
3.600,68	28/05/2004
6.876,98	07/06/2004
419,68	14/07/2004
1.621,67	28/07/2004
90,34	03/08/2004
197,34	03/08/2004
146,35	04/08/2004
178,74	10/08/2004
202,40	01/09/2004
148,20	08/09/2004
41,00	13/09/2004
178,74	21/09/2004
1.256,76	28/09/2004
202,40	30/09/2004
9.989,00	30/09/2004
14.228,67	01/10/2004
36.774,70	09/11/2004
39.616,12	10/11/2004
9.898,75	10/11/2004
5.600,00	27/12/2004
6.470,00	28/12/2004
102.744,00	28/12/2004

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125,42	10/09/2004
58.895,43	16/04/2004
934,26	27/04/2004
30.500,00	27/12/2004

Valor atualizado, e com juros de mora, até 16/2/2023: R\$ **3.470.884,40** (peça 101)

f) aplicar aos Srs. Acindino Ricardo Duarte (112.565.409-00) e José Maria De Paula Correia (027.518.109-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

j) enviar cópia da deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis para ciência, sendo que, ao Sr. Luiz Renato Kniggendorf (014.730.079-76), tais cópias devem ser encaminhadas ao seguinte endereço: Rua Antônio Rebelatto, 1702, apartamento 104, Bloco 2, bairro Boqueirão — Curitiba — Paraná (peça 90, p. 1). (item 46.2).”

2. O diretor da AudTCE complementou a instrução acima, nos seguintes termos (peça 103):

“[...] 8. Voltando ao cerne do presente pronunciamento, cumpre esclarecer que não há, de fato, contradição nas propostas de encaminhamento sugeridas.

9. Resgatando a análise realizada no âmbito da instrução de peça 95, em especial na parte final, no tópico da Proposta de Encaminhamento, verifica-se que, na verdade, houve rejeição de parte das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Adriana Lopes, Gilberto Luiz Klisiewicz e Luiz Renato Kniggendorf, e acolhimento de outros argumentos de defesa desses mesmos responsáveis, circunstância que levou à confusa proposta de encaminhamento aparentemente conflitante.

10. Considerando que a análise realizada culminou na exclusão desses responsáveis, o melhor encaminhamento a ser adotado seja o de acolher parcialmente as alegações de defesa.

11. *Nesse contexto, ratifica-se a proposta de encaminhamento sugerida na instrução de peça 95, com os ajustes de forma acima consignados. [...]*

3. O auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificou o posicionamento do diretor da unidade (peça 104).

4. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu parcialmente do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, conforme abaixo (peça 106):

“[...] 4. Muito embora tenham sido devidamente notificados, Renê Galiciolli e Luiz Carlos Tetor Pereira deixaram o prazo para apresentar alegações de defesa transcorrer in albis, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Os demais responsáveis compareceram aos autos e suas justificativas foram analisadas conforme instrução de mérito de peça 95.

5. Em relação às responsabilidades atribuídas, a unidade instrutiva propõe excluir da relação processual todos os ex-secretários de saúde, por considerar que estão ausentes nos autos elementos probatórios suficientes para caracterizar o nexa causal entre a conduta desses agentes e o débito ora apurado (peça 95, p. 33).

6. No que concerne aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, ex-prefeitos de Matinhos/PR, a AudTCE concluiu que os argumentos apresentados por eles não são hábeis a desconstituir as irregularidades que ensejaram a citação dos gestores. Diante disso, e considerando afastada a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento neste caso (peça 102), a secretaria instrutora apresentou proposta de encaminhamento para rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares suas contas, condená-los ao ressarcimento de débito e lhes aplicar individualmente a sanção pecuniária disposta no art. 57 da Lei 8.443/92.

7. Estando os autos conclusos em meu Gabinete, José Maria de Paula Correia apresentou nova manifestação (peça 105), em que refuta o exame de incidência da prescrição empreendido pela unidade instrutiva.

8. Sobre o assunto, a AudTCE indicou a ocorrência dos seguintes marcos interruptivos nesta tomada de contas especial (peça 102, p. 5, grifei):

fase interna:

- a) em 9/9/2008, emissão do Relatório de Auditoria 4.107 (peça 2, p. 20-244);*
- b) em 28/8/2009, notificação aos responsáveis (peça 3, p. 234-298);*
- c) em 14/12/2009, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 3, p. 330);*
- d) em 14/1/2010, notificação à responsável (peça 3, p. 352);*
- e) em 2/6/2010, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 26-30);*
- f) em 26/1/2011, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 114-118);*
- g) em 28/6/2013, celebração de Termo de Ajuste Sanitário (peça 5, p. 168-174);*
- h) em 4/2/2014, emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 204-206), e anexo Nova Planilha de Glosa (peça 5, p. 208-224);*
- i) em 5/4/2016, emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 84);*
- j) em 30/5/2016, emissão do Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 92);*

fase externa:

- a) em 8/8/2016, autuação da TCE no Tribunal (capa);
- b) em 21/3/2018, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 11);
- c) em 13/4/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 12);
- d) em 10/5/2018, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 33);
- e) em 21/9/2018, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 68);
- f) em 10/10/2018, emissão de Despacho pelo Relator (peça 69);
- g) em 24/10/2018, notificação de responsável, mediante o Ofício 1986/2018-TCU/SECEX-AM, de 11/10/2018 (peça 71), recebido cf. A.R. (peça 73);
- h) em 10/12/2018, notificação de responsável, mediante o Edital 0025/2018-TCU/SECEX-AM, de 6/12/2018 (peças 81 e 82);
- i) em 20/11/2019, notificação de responsável, mediante o Ofício 10115/2019-TCU/Seproc, de 7/11/2019 (peça 86), recebido cf. A.R. (peça 87);
- j) em 22/9/2022, conclusão do pronunciamento da unidade instrutiva (peça 97); e
- k) em 14/2/2023, emissão de Despacho pelo Relator (peça 99).’

9. Inicialmente, deve-se ressaltar que, quando há mais de um responsável na TCE, podem ocorrer eventos que dizem respeito a todos eles e outros relacionados individualmente a cada um deles, sendo necessário separar os casos gerais dos pessoais.

10. Isso fica claro no seguinte enunciado de decisão do TCU, divulgado no Boletim de Jurisprudência 441:

‘Acórdão 2219/2023 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Comunicação processual. Interrupção. Abrangência.

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

11. Desse modo, é possível que, eventualmente, num mesmo processo de TCE, ocorra a prescrição para um gestor e não para outro, dependendo, por exemplo, da data em que cada um receber a respectiva notificação.

12. Outro aspecto a ser considerado nessa análise diz respeito à possibilidade de haver diferentes irregularidades apuradas numa mesma TCE, como bem pontuado na deliberação sintetizada no Boletim de Jurisprudência 442, abaixo reproduzido:

‘Acórdão 668/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Irregularidade. Identidade. Apuração. Interrupção.

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória.’

13. Neste caso concreto, cabe examinar a prescrição em relação aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, uma vez que, em relação a eles, a proposta da unidade instrutiva foi no sentido de julgar suas contas irregulares, condenando-os ao

ressarcimento do débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

14. Sobre o assunto, após compulsar os autos, cabe tecer as seguintes considerações sobre os eventos 'c' a 'g' da fase interna:

c) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107, em 14/12/2009 (peça 3, p. 330): analisou as respostas apresentadas pela ex-secretária municipal de saúde Lúcia Maria Fagundes Sibut (peça 3, p. 300-304) a respeito das irregularidades que lhe foram atribuídas no Relatório de Auditoria 4.107/2008, oriundas de desvio de finalidade de recursos do Piso da Atenção Básica – PAB, utilizados no pagamento de despesas médicas de média e alta complexidade, indicados nos itens 55 e 56 da Planilha de Glosas (cf. peça 5, p. 162);

d) notificação à responsável, em 14/1/2010 (peça 3, p. 352): deu ciência à ex-secretária Lúcia Maria Fagundes Sibut do Relatório Complementar referente à análise das justificativas por ela apresentadas acerca das irregularidades informadas no Relatório de Auditoria 4.107;

e) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107, em 2/6/2010 (peça 5, p. 26-30): analisou os argumentos de defesa apresentados pelo ex-secretário municipal de saúde Renê Galiciolli;

f) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107, em 26/1/2011 (peça 5, p. 114-118): respondeu as questões formuladas pelo ex-secretário Renê Galiciolli referentes ao Relatório de Auditoria 4.107;

g) celebração de Termo de Ajuste Sanitário – TAS, em 28/6/2013 (peça 5, p. 168-174): se refere aos itens 55 e 56 da Planilha de Glosas, de responsabilidade da ex-secretária Lúcia Maria Fagundes Sibut (cf. peça 5, p. 182), no valor original de R\$ 1.750,00, que atualizado resultou em R\$ 2.611,00 (cf. peça 5, p. 204); e

h) emissão do Relatório Complementar de Auditoria 4.107 (peça 5, p. 204-206) e anexo com Nova Planilha de Glosa (peça 5, p. 208-224), em 4/2/2014: readequou a Planilha de Glosa do Relatório de Auditoria 4.107 em decorrência da realização do Termo de Ajuste Sanitário, reduzindo do montante original o valor do TAS.

15. Fica evidente que nenhum dos seis itens supracitados correspondem a eventos que constituem ato inequívoco de apuração dos fatos ou mesmo notificação dos ex-prefeitos, de modo que não servem para interromper a contagem da prescrição em relação a eles.

16. Vale observar, quanto ao TAS, que ele trata especificamente de outras irregularidades de pequena monta, de modo que também não servem para interromper a contagem da prescrição em relação aos ex-prefeitos.

17. No caso do relatório complementar, que excluiu o valor do TAS da planilha de glosa, verifica-se que também não se refere especificamente aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte ou a José Maria de Paula Correia, na medida em que apenas exclui dois itens que foram atribuídos à ex-secretária Lúcia Maria Fagundes Sibut.

18. Desse modo, considerando os precedentes acima citados, os eventos interruptivos da prescrição na fase interna seriam os seguintes:

a) em 9/9/2008, emissão do Relatório de Auditoria 4.107 (peça 2, p. 20-244);

b) em 28/8/2009, notificação aos responsáveis (peça 3, p. 234-298);

c) em 5/4/2016, emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 84); e

d) em 30/5/2016, emissão do Relatório de Auditoria 690/2016 do Controle Interno (peça 1, p. 92).

19. *Nota-se, portanto, que restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre os eventos 'b' e 'c'.*

20. *Ante todo o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta formulada pela unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de que esta Corte:*

a) considere revéis, para todos os efeitos, os responsáveis René Galiciolli e Luiz Carlos Tetor Pereira, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Adriana Lopes, Gilberto Luiz Klisiewicz e Luiz Renato Kniggendorf;

c) exclua da relação processual Adriana Lopes, Luiz Carlos Tetor Pereira, Luiz Renato Kniggendorf, René Galiciolli e Gilberto Luiz Klisiewicz;

d) determine o arquivamento dos autos em relação aos responsáveis Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

e) dê ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis no processo.”

É o relatório.